



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01 , DE 2015 - CE OF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 742, de 2015, que *autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista dos Distrito Federal a alienarem participações nas sociedades empresárias que especifica e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 742, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 255/2015-GAG.

No art. 1º do presente Projeto de Lei ficam autorizadas as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista, *Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; Companhia Energética de Brasília – CEB; Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN; Companhia Metropolitan do Distrito Federal – Metrô –DF e por último a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB*, a alienarem as ações detidas nas sociedades empresárias especificadas no Anexo Único.

O parágrafo 1º deste artigo, trata da aplicação dos recursos obtidos com a alienação, bem como onde serão aplicados, plano de investimentos da empresa pública ou sociedade mista cujo patrimônio integravam.

O parágrafo 2º refere-se o modo de como deve ser realizado a comercialização das ações mencionadas no caput, nos termos da Lei federal nº 8.66, de 21 de junho de 1993, as ações devem ser comercializadas na bolsa de valores, observadas as disposições da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O parágrafo 3º deste artigo, determina que o valor das ações negociadas em bolsa será dado pela respectiva cotação do dia da operação de venda na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O parágrafo 4º, por sua vez, menciona que se ação não for negociável em bolsa, a alienação de que trata o caput será feita por meio do Banco de Brasília – BRB ou por subsidiárias.

O parágrafo 5º, autoriza a venda de ações de bonificações pagas e ainda não incorporadas em decorrência da propriedade das ações constantes do Anexo Único.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A exposição de motivos firmada pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão argumenta que a medida tem por finalidade viabilizar a implementação de investimentos dessas entidades, permitindo a realocação do recurso adquirido com a alienação, em projetos que lhes são estratégicos.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

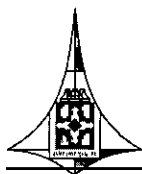
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre proposição de natureza financeira, orçamentária e patrimonial.

Trata-se de matéria patrimonial e financeira, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, mencionadas nos incisos do art. 1º, a alienarem as ações detidas nas sociedades empresárias especificadas no Anexo Único. Tal alienação tem como finalidade viabilizar a implementação dos planos de investimentos das entidades mencionadas nos incisos do art. 1º do respectivo Projeto de Lei, permitindo a realocação de, pelo menos, R\$ 15 milhões em projetos que lhes são estratégicos.

A proposição está respaldada na competência privativa do Governador do Distrito Federal, prevista no art. 100, XX, de nossa Lei Orgânica, de dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 742, de 2015, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado AGACIEL MAIA

Relator